

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001/2025 – PMP

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº6/2025-001-PMP.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. EMPRESA: PORTAL DO SOL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/S. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE COM BASE NO ARTIGO 74, III, C DA LEI Nº 14.133/2021.

EMENTA: Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá- Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação de Pacajá, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Inexigibilidade de Licitação – Parecer Jurídico.

I -RELATÓRIO.

Trata-se de Autos do Procedimento na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, c da Lei nº 14.133/2021, com o fito de promover a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, para atender as demandas da prefeitura municipal de Pacajá, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Meio Ambiente do município de Pacajá-PA.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato de prestação de serviço pelas secretarias de Pacajá/PA, com fundamento no art. 74, inciso III, C da Lei no 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Com efeito, no caso, foi apresentado o respectivo Documento de Formalização da Demanda-DFD, solicitação de despesa.

Constam nos autos, ademais, Documento de Formalização da Demanda-DFD, Termo de abertura de processo administrativo, ETP- Estudo Técnico Preliminar, análise de risco, Estimativa de preço/pesquisa de preço, proposta comercial, planilha de valor estimado, manifestação de interesse e envio de proposta, documentos de habilitação: Proposta individual de cada fundo municipal, inscrição CRC/PA, Contrato de Alteração contratual da sociedade simples denominada Portal do Sol, comprovante de inscrição e de situação cadastral, documento pessoal representante da empresa, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos

relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, certidão negativa de natureza tributária, certidão negativa de natureza não tributária, certidão de regularidade do FGTS, Certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão conjunta negativa, alvará de licença digital, declaração de notória especialização, declaração que não emprega menor de idade, certidão judicial cível negativa, atestados de capacidade técnica, declaração de Dotação Orçamentária, justificativa da contratação, razão da escolha, justificativa do preço, Termo de Referência, Autorização de instauração de Procedimento Licitatório, Autuação pelo Agente de Contratação, minuta do Contrato e Despacho a Assessoria Jurídica.

É o que cumpre relatar.

Passo à fundamentação do parecer.

II – PRELIMINARMENTE.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.53 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

O Processo Administrativo de Inexigibilidade De Licitação cujo objeto é: prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil, visando atender as necessidades precípuas das secretarias municipais do município de Pacajá-PA.

A priori, a Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88), contudo a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, vejamos:

“Art. 37. Omissis

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)” (grifamos).

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador ordinário à incumbência de delinear as modalidades de licitação e traçar as regras de procedimentos que podem ser adotados pela Administração Pública.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

V- DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO – INEXIGIBILIDADE

É por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Todavia, existem situações em que a Administração, embora possa realizar o processo de licitação, em razão de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em consonância com o exposto acima, no caso dos autos, a Administração comprova a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, a administração justifica tecnicamente que os produtos/serviços a serem contratados através da contratação direta em tela são os únicos a atenderem a necessidade da Administração.

A presente manifestação referencial, conforme alhures destacado, limitar-se-á à hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para os fins pretendidos, termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o art. 74 do novo estatuto licitatório, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo.

Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Visto isso, para cumprir os requisitos legais, foram juntado declaração de notória especialização, atestado de capacidade técnica da prefeitura municipal de senador José Porfírio, atestado de capacidade técnica de castanhal, atestado de capacidade técnica da câmara municipal de altamira.

Ressalte-se a previsão constante no art. 2º, V, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a sua aplicação nos casos de prestação de serviços, inclusive “serviços técnico-profissionais especializados”.

Atente-se que a Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.

Assim, no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

[...]

§3º: *considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

[...]

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil para atender as demandas da prefeitura municipal de Pacajá, fundo municipal de saúde, fundo municipal de educação, fundo municipal de assistência social e fundo municipal de meio ambiente do município de Pacajá-PA, por inexigibilidade de licitação com base no art. 74, III, c da Lei 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos.

O valor total estimado é de R\$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), consistente na contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, visando atender as necessidades das secretarias municipais do município de Pacajá-PA, conforme termo de referência, solicitações de despesas e dotações orçamentárias juntadas aos autos deste processo.

VI- CONCLUSÃO.

Ex positis, essa Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **legalidade** da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa PORTAL DO SOL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/S., CNPJ: 17.918.747/0001-26, com fundamento 74, III, C, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

Este é o parecer.

Pacajá – PA, 17 de Janeiro de 2025.

DRA. LETICIA DE JESUS DA SILVA

Assessora Jurídica

OAB/PA 34.510